



PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA 2000/0057960-2
 PAULO ANNONI BONADIES 2000/0058293-0
 PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER 2000/0059515-2
 PAULO DE TARCO DE OLIVEIRA E SOUZA 2000/0058550-5
 PAULO EDISON MARTINS 2000/0053714-4
 PAULO FERNANDO PAULUK 2000/0058583-1
 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA 2000/0058103-8
 PAULO MARCOS BOFFY 2000/0054388-8
 PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS 2000/0057716-2
 PAULO SERGIO ZEREDO DOS REIS 2000/0058538-6
 PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING 2000/0054396-9
 PEDRO ANTONIO DE ARAUJO 2000/0053769-1
 PEDRO BRASIL DE MELO 2000/0058612-9
 PEDRO CASTIGLIA NETTO 2000/0054768-9
 PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES 2000/0056973-9
 PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA 2000/0053072-7
 PETRUSCHKA MOURA E DA COSTA 2000/0058825-3
 PIO PEREZ PEREIRA 2000/0054394-2
 RACHEL COHEN 2000/0058840-7
 RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR 2000/0054749-2
 RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA 2000/0057876-2
 2000/0058315-4
 2000/0058544-0
 2000/0058565-3
 2000/0054406-0
 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 2000/0058090-2
 RAUL CANAL 2000/0053727-6
 2000/0058731-1
 2000/0057708-1
 2000/0058323-5
 2000/0054618-6
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO 2000/0053781-0
 RENATA CARDOSO VENTURA 2000/0058118-6
 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS 2000/0058147-0
 RENATO ALVES MARTINS 2000/0058136-4
 RICARDO ISRAEL MILTZMAN 2000/0053769-1
 RICARDO MELLO 2000/0058146-1
 RILZA DALVA DE SOUZA 2000/0057732-4
 RINALVO BALBINO DE OLIVEIRA 2000/0059481-4
 RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL 2000/0057721-9
 2000/0057722-7
 2000/0057761-8
 2000/0058479-7
 2000/0058480-0
 2000/0058481-9
 2000/0058274-3
 2000/0058748-6
 2000/0056977-1
 2000/0058459-2
 2000/0059352-4
 2000/0054623-2
 2000/0054627-5
 2000/0054762-0
 2000/0064714-4
 2000/0063983-4
 2000/0057713-8
 1998/0058076-0
 2000/0056970-4
 2000/0058809-1
 2000/0057999-8
 2000/0058406-1
 2000/0058072-4
 2000/0058073-2
 2000/0058074-0
 2000/0058096-1
 2000/0058097-0
 2000/0058103-8
 2000/0058104-6
 2000/0058105-4
 2000/0058106-2
 2000/0058117-8
 2000/0058118-6
 2000/0058119-4
 2000/0058287-5
 2000/0058289-1
 2000/0058291-3
 2000/0058293-0
 2000/0058295-6
 2000/0058296-4
 2000/0058298-0
 2000/0058301-4
 2000/0058303-0
 2000/0058306-5
 2000/0058307-3
 2000/0057975-0
 2000/0057977-7
 2000/0064605-9
 2000/0057976-9
 SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA 2000/0058218-2
 SATIRO JOSE TEIXEIRA 2000/0057864-9
 SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS 2000/0058570-0
 SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHAES MARTINS 2000/0053779-9
 SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA 2000/0058126-7
 SERGIO ANTONIO DALRI 2000/0053735-7
 SERGIO FERNANDES 2000/0058138-0
 SERGIO FERREIRA GUEDES 2000/0057962-9
 SERGIO LEAL MARTINEZ 2000/0058112-7
 SERGIO LUIS RUIVO MARQUES 2000/0058124-0

SERGIO STEYER

SERGIO STEYER

SEVERINO JOSE DA SILVA 2000/0058126-7
 SHIRLEY CAVALCANTE GONCALVES 2000/0058127-5
 SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI 2000/0058131-3
 2000/0058132-1
 2000/0057724-3
 2000/0057730-8
 2000/0058336-7
 2000/0058337-5
 2000/0058536-0
 2000/0058591-2
 2000/0058606-4
 2000/0059455-5
 2000/0053075-1
 2000/0054614-3
 2000/0058221-2
 RITTA 2000/0058224-7
 SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI 2000/0059467-9
 RITTA 2000/0059470-9
 SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI 2000/0059472-5
 RITTA 2000/0059475-0
 SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI 2000/0059477-6
 RITTA 2000/0058549-1
 SILLAS TEIXEIRA 2000/0057701-4
 SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF 2000/0057761-8
 2000/0058812-1
 2000/0058109-7
 SILVIA REVOREDO LEITAO 2000/0057862-2
 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO 2000/0058259-0
 SINZENANDO FERREIRA DA SILVA 2000/0058598-0
 SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 2000/0058073-2
 SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 2000/0059467-9
 SOLANGE BONATTI 2000/0054408-6
 SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH 2000/0058572-6
 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA 2000/0057751-0
 SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA 2000/0059356-7
 STENIO ROCHA CARVALHO LIMA 2000/0053839-6
 SUELI JORGE 2000/0058545-9
 SYLVIO JUNQUEIRA TOSTES 2000/0059449-0
 SYLVIO MANHAES BARRETO 2000/0054982-7
 TALIA MAIA LOPES DE PAULA 2000/0058589-0
 TANIA MARIA PRETTI 2000/0057914-9
 TANIA REGINA MORASTONI 2000/0058405-3
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 2000/0058301-4
 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA 2000/0058540-8
 THAIS MOYA DE SOUZA 2000/0059522-5
 THIAGO ARRAES DE A NOROES 2000/0054620-8
 TIARAJU REIS DE OLIVEIRA 2000/0054410-8
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 2000/0057883-5
 TUTECIO GOMES DE MELLO 2000/0057751-0
 VALDELI APARECIDA MORAES 2000/0058071-6
 VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA 2000/0058802-4
 VALTER ESTEVES ALVES 2000/0054401-9
 VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA 2000/0054981-9
 VANY R GIORDANO 2000/0053723-3
 VERA LUCIA BICCA ANDUJAR 2000/0054548-1
 2000/0054612-7
 2000/0054733-6
 2000/0058448-7
 2000/0058595-5
 VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE 2000/0058749-4
 VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD 2000/0058145-3
 VERONICA BALBINO DE SOUSA 2000/0054550-3
 VICENTE GANTER DE MORAES 2000/0058607-2
 VILSON GUDOSKI 2000/0054659-3
 VITOR HUGO DRI 2000/0057956-4
 VIVIAN INES CARAMONI BARSZCZ 1997/0056885-7
 VIVIANE MARIZ RIECK DOS SANTOS 2000/0059522-5
 WALDER PALMEIRA 2000/0058546-7
 WALDIR DA SILVA GOMES 2000/0058218-2
 WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS 2000/0058072-4
 WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR 2000/0053785-3
 WALTER BARRETTO D'ALMEIDA 2000/0054404-3
 WALTER CAMILO DE JULIO 2000/0057998-0
 WALTER CARVALHO DE ALMEIDA 2000/0058750-8
 WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 2000/0056977-1
 WHILDE COSTA SOUZA 2000/0058139-9
 WILLIAM TEODORO DA SILVA FILHO 2000/0057980-7
 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 2000/0059485-7
 YARA SANTOS PEREIRA 2000/0054743-3
 ZAIRA MACIRLA DE CARVALHO MARTINS 2000/0057726-0
 ZOLMIRA CARVALHO GONCALVES 2000/0059520-9
 ZOLMIRA CARVALHO GONCALVES THEWES
 ZULMAR NEVES

Conselho da Justiça Federal

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 080, de 11 de fevereiro de 2000, publicada no Diário da Justiça de 14 de julho de 2000, Caderno Eletrônico, Seção I, página 62: Onde se lê: "...ROSEANA DA COSTA MOURA PESSOA" Leia-se: "...ROSEANE DA COSTA MOURA PESSOA".

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-423.614/98.0

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : JAIR AMADOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 185-6, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-572.308/99.9

RECORRENTE : ANCELMO ALVES DINIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Contra o despacho que não admitiu o Recurso Ordinário interposto em Ação Rescisória, os réus interpuseram Agravo de Instrumento, autuado nesta Corte, equivocadamente, como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

O processo foi redistribuído no âmbito da 4ª Turma ao Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Bastos, que, mediante o despacho de fl. 257, reitera o entendimento consubstanciado pelo Relator sorteado (fl. 254), no sentido de que a colenda Turma não detém competência para julgar recurso interposto em sede de Ação Rescisória.

Determino, pois, a reatuação como Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Após, encaminhem-se os autos à SED para adotar as providências necessárias ao cancelamento da distribuição efetivada, distribuindo-se do feito no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-439.227/98.9

RECORRENTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S. C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA KFOURI E DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDA : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Considerada a incorporação da Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 246-7, reatue-se para constar como Recorrente Citrosuco Paulista S. A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Pres- idência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibi- lidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
WAGNER PIMENTA																
ALMIR PAZZIANOTTO																
URSULINO SANTOS																
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	6			21				1			4					
FRANCISCO FAUSTO	14			1						14	7					
RONALDO LOPES LEAL	11									11	22					
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	11			18				1	6	5						

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remeti- dos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissi- bilidade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA	7			11	5	9					7					14	
ALMIR PAZZIANOTTO																	
URSULINO SANTOS																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	14			44	5	1	1			3							
FRANCISCO FAUSTO	15	1		54													
VANTUIL ABDALA	27			14	5	1				27	32						
RONALDO LOPES LEAL	16			22	9	2	6		2	16	20						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	18			35	6	4		1	1	10							
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	28			6						27	11						
GELSON DE AZEVEDO	1			51			1			2	1						
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	3			51	36		4		1	2							
JOÃO BATISTA B. PEREIRA										2							
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)				1						105							
VALDIR RIGHETTO									3								
LUCAS KONTOYANIS									1								

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos														
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- mental	Redis- tribui- ção		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Juízo de Admissibi- lidade	
					RELATOR							No Prazo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA				3		3									
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO				2	7					1					
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	414			202	154		146	15	1	12	199				
FRANCISCO FAUSTO				4							1				
VANTUIL ABDALA	413			45	328		2	10	17	2	411	33			
RONALDO LOPES LEAL											1				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	413			74	168				1		400				
MILTON DE MOURA FRANÇA	432	1		182	120					17	214	3			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	480			69	352		17	3	1	1	428	2			
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN					1							12			
IVES GANDRA MARTINS FILHO					3		3								
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	480			204	124		116			59	376				



SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA				1				2									
ALMIR PAZZIANOTTO						1											
URSULINO SANTOS																	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	39			477	265	1	29	72		15	3	25		3			
FRANCIÇO FAUSTO																	
VANTUIL ABDALA										4							
VALDIR RIGHETTO																	
RONALDO LOPES LEAL	35			40	58	7	34	3		19	9	336		1			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO																	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	37			148	95	2	98	10		5	2	261		6			
MILTON DE MOURA FRANÇA				9	4	1				2	1						
JOÃO ORESTE DALAZEN	17			189				19		13		435		1			
GELSON DE AZEVEDO	13			43			2			3							
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA				6			2			1		3					
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	63			73	69	1	137	7		6	2	210		3			
IVES GANDRA MARTINS FILHO	63			120	119		31	64		21	53	170		5			
MÁRCIO DO VALLE	63			21	50		5			6	12	102					

PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LEAL	127	2	0	99	239	0	5	119	49	2	1	134	181	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	45	0	0	73	0	0	1	0	117	0	0	71	500	0	0	0	
MARIA BERENICE C. C. SOUZA	299	0	0	2	826	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO	301	0	0	38	692	0	4	0	0	1	2	0	0	0	0	0	
URSULINO SANTOS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	

SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
VANTUIL ABDALA	108	1	0	57	150	0	0	150	0	2	1	131	170	0	0	0	
VALDIR RIGHETTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	120	0	0	45	194	0	3	194	0	3	1	167	131	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	120	5	0	23	184	0	0	184	0	1	2	155	305	0	0	0	
JOSÉ ALBERTO ROSSI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA	300	0	0	0	639	0	3	639	0	0	1	0	0	0	0	0	
CARLOS FRANCISCO BERARDO	300	0	0	0	498	0	1	498	0	5	1	0	0	0	0	0	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2000
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo			Prazo Vencido
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	174	1		117	224		12			1							
FRANCIÇO FAUSTO	140	2		54	152		6	2		3	1	153	44				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	177	7		98	225		1	2		1	1	183	79				
DEOCLÉCIA AMORELLI	363			205	576		1			1	1						
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	373	1		225	440						2	198	7				
MAURO CÉSAR M. SOUZA										2							
LUCAS KONTOYANIS										6							



Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-675.921/2000.0

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTÔNIA AMBONI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 815/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/3/1999 pela aplicação do índice correspondente a 3,05% (três vírgula zero cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 28).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Veda-se, entretanto, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a acumulação do INPC, como se constata a fl. 24, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pela Suscitada, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 28).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fl. 28).

Indefere-se o pedido de suspensão, em face do atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 28-9).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 6ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 29).

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 85 do TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 11 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais" (fl. 30).

O instituto das férias encontra-se exaustivamente disciplinado pelos arts. 129 e seguintes da CLT, afastando-se a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 14 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fls. 30-1).

O conteúdo da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 15 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 0,03% (zero vírgula zero três por cento) diário sobre o respectivo valor, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer" (fl. 31).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o conteúdo da cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 72/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 12ª Região nº 815/99, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e 11.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-AGAC-523421/98.0

RÉUS E AGRAVANTES : ABRAHAM SERFATY E OUTROS
 AVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AUTORA E AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 AVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Comproven os Agravantes, em 10 (dez) dias, a alegada litispendência, juntando o rol dos Réus na AGAC-511488/98.3 e a respectiva inicial daquela Ação Cautelar.

O silêncio importará aceitação de inexistência do que alegado.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-645027/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 AVOGADOS : DRS. ARTHUR LUPPI FILHO E ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 275, julguei extinto o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que não comprovado o recebimento do Recurso Ordinário.

Entretanto, após publicado o Despacho, em 12/5/2000, a Secretaria juntou aos autos a petição datada de 11/5/2000, que comprova o recebimento do Recurso Ordinário pelo TRT, com encaminhamento para esta Corte.

Assim, reconsidero o Despacho de fl. 275 e passo a examinar o pedido cautelar.

A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. ajuizou Ação Rescisória contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando rescindir Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que a condenou ao pagamento aos substituídos, naquela Ação, de juros e correção monetária sobre pagamentos realizados com atraso.

O E. 2º Regional julgou extinta a Ação, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Sindicato-réu.

Agora, nesta Cautelar, pretende a RÁDIO que se suspenda a Execução que contra ela existe até que se julgue a Ação Rescisória.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Não há como se prever sucesso em rescisória, que trata apenas da legitimidade, ou não, do Sindicato-réu. Superado isto, discutiria-se o cabimento, ou não, da condenação em juros e correção monetária imposta em ação de cumprimento, matéria esta que também não é tranqüila neste Tribunal.

Como se sabe, neste Tribunal, cautelares que suspendam o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-648475/2000.7

AUTOR : JOSÉ BORGES GUTERRES
 AVOGADO : DR. JULIANO LUZ BORGES
 RÉUS : ALCEI PEREIRA MACHADO E OUTROS

DESPACHO

Informe o Autor, em 5 (cinco) dias, o correto endereço dos réus ALCEI PEREIRA MACHADO, JOÃO ARLI PEREIRA MACHADO, JOSÉ GOMES MACHADO e VALDOIR PEREIRA MACHADO, tendo em vista a devolução das correspondências enviadas para o endereço indicado na inicial com a informação de "não procurado", sob pena de indeferimento da inicial em relação a estes Réus.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-670229/2000.9

AUTORA : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 AVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
 RÉUS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda. ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando seja novamente suspensa a execução da Sentença proferida na Ação de Cumprimento, até o julgamento final da ação rescisória, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, em trâmite neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-664023/2000.4.



Relata a Autora que os Sindicatos, ora Requeridos, ajuizaram Ação Rescisória com vistas à desconstituição do acórdão proferido em Agravo de Petição, que havia determinado a extinção da execução de ação de cumprimento, face ao que fora decidido por esta C. Corte no Dissídio Coletivo (TST-RO-DC-2141/90.0), que lhe dava sustentação.

Alega que tendo este C. Tribunal extinguido o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento de mérito, face à declarada incompetência do Juízo, já não havia título judicial a ser executado, sendo indevida a incorporação das cláusulas ali adotadas, tal como decidido pelo v. Acórdão rescindendo.

Alega, ainda, que a Ação Rescisória, fundada em violação à coisa julgada, não poderia ter tido êxito, no Regional, visto que a sentença proferida em ação de cumprimento é condicional e não faz coisa julgada material, atributo este inerente apenas à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo.

Conclui, por fim, que a continuidade da execução da ação de cumprimento, proclamada no juízo rescisório, não tem suporte jurídico, consistindo tal execução no "periculum in mora", agravado pela indisponibilidade de seus bens indicados à penhora.

A hipótese, portanto, versa sobre a possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Ação Rescisória e não propriamente se pode, ou não, em sede de Ação Cautelar, suspender a execução de sentença, face à propositura de ação desconstitutiva.

Mais ainda. A matéria que se relaciona com os efeitos da decisão do recurso ordinário em Dissídio Coletivo sobre ação de cumprimento tem gerado extraordinária preocupação neste Tribunal, debate que é maior quando vindo em ação rescisória.

É, portanto, conveniente que, neste contexto, seja concedida a liminar pleiteada, pois é muito difícil sustentar-se que é possível, por mera ficção processual, alguém seja obrigado a pagar alguma coisa em título inexistente.

É o que deve ser decidido, ao menos, neste exame preliminar do tema colocado.

Após o pronunciamento da parte contrária, irei rever esta liminar.

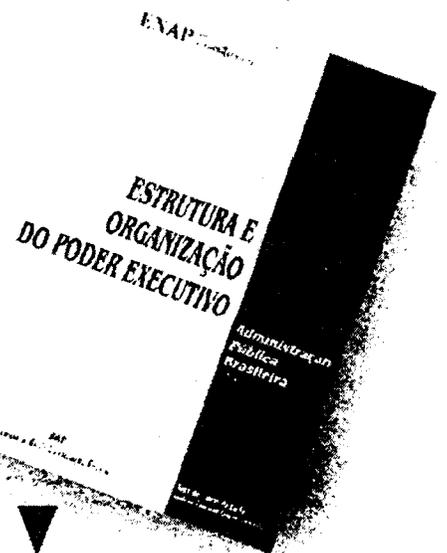
Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz da Vara de Santos, a fim de que seja suspensa a execução relativa ao Processo nº 1367/89, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-664023/2000.4.

Citem-se os Réus, para os fins do art. 802 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

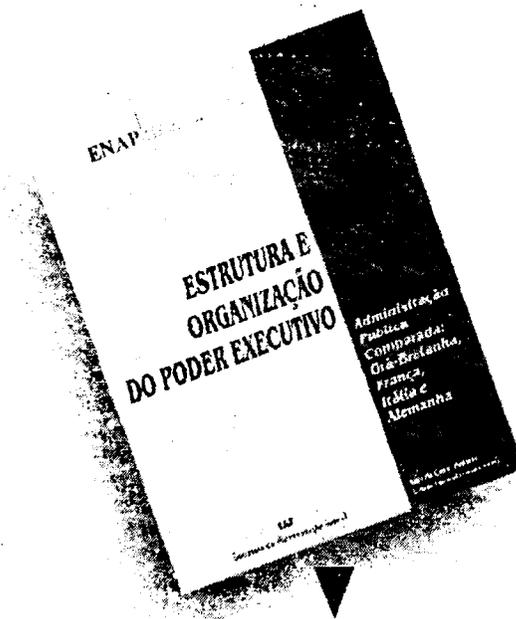
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

A ENAP, com este trabalho, que foi elaborado a partir dos relatórios da pesquisa "Estrutura e Organização do Poder Executivo Frente à Opção pelo Sistema de Governo", realizada pelo CEDEC (Centro de Estudos de Cultura Contemporânea), se propõe a aprofundar e sistematizar os estudos sobre a situação atual da Administração Pública Brasileira.



VOLUME 2

Analisa o caso brasileiro, a partir de três aspectos: profissionalização do serviço público, modernização do Estado e as relações entre administração e política, sintetizando as principais hipóteses, diagnósticos e diretrizes de uma reforma administrativa



VOLUME 1

Apresenta quatro estudos do sistema de governo e das relações entre administração pública e o sistema político na Alemanha, França, Grã-Bretanha e Itália.



Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Roraima

PORTARIA PRDC Nº 12, DE 17 DE JULHO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO a situação trazida ao conhecimento desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, através do Ofício 475/00-P, da Câmara dos Deputados - Comissão de Direitos Humanos, de 06/07/2000. resolve:

1 - Instaurar procedimento administrativo que visa fiscalizar o funcionamento das creches municipais no Estado de Roraima, de modo a assegurar as indispensáveis condições de segurança e capacitação do pessoal envolvido no atendimento, bem como a progressiva implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

2 - Autue-se;

3 - Publique-se;

4 -Retorne ao gabinete do Procurador-Chefe.

FELIPE BRETANHA SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão